

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 23/03/2015 A 31/03/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Primeira Seção

*Valor da causa. Valor das prestações vencidas superior a 60 salários-mínimos. Renúncia. Não cabimento.*

Quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários-mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – Fonajef). Unânime. (CC 0011433-45.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 24/03/2015.)

## Terceira Seção

*Transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros. Concessão. Empresa prestadora do serviço sem autorização do Poder Público. Autuação. Inexistência de processo licitatório. Acórdão que, por maioria, reforma a sentença para resguardar uma situação fática até que se realize o procedimento licitatório.*

Conforme disposto no art. 21, inciso XII, alínea e, da CF/1988, o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros deve ser explorado mediante autorização, concessão ou permissão, sempre por meio de licitação (CF, art. 175). Unânime. (EI 0033916-30.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 31/03/2015.)

*Requerimento de certidão sobre situações que justificariam, ou não, substituição de juiz titular por juiz substituto. Incompetência do juiz ou da respectiva secretaria para controlar os afastamentos e substituições de magistrados, mesmo da respectiva vara.*

Não é competência do juiz federal ou da secretaria da vara ter sob sua guarda os registros de férias, convocações e/ou afastamentos eventuais ou regulamentares dos magistrados. Cabe à Assessoria de Assuntos da Magistratura – Asmag, subordinada à Secretaria do TRF 1ª Região, coordenar e supervisionar as atividades relativas à legislação, informações cadastrais e assentamento individual dos magistrados do Tribunal, das seções e subseções judiciárias. Unânime. (MS 0044460-58.2010.4.01.0000, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 31/03/2015.)

*Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Cessão da ocupação do imóvel a terceiros sem autorização da CEF. Rescisão do contrato de arrendamento. Ausência de qualquer providência para afastar o ato de rescisão. Ação de reintegração de posse contra os ocupantes do imóvel.*

A contratação de arrendamento com opção de compra de apartamento com a CEF, mas com cessão de ocupação por terceiro, enseja a rescisão do contrato e ação de reintegração de posse contra os ocupantes do imóvel. Unânime. (AR 0038064-94.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 31/03/2015.)

## Quarta Seção

*Recuperação judicial. Execução fiscal posteriormente ajuizada. Competência do juízo universal para todos os atos que acarretem constrição patrimonial.*

Firmou-se o entendimento no STJ no sentido de que, apesar de o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspender a execução fiscal, fica obstada, todavia, a prática de quaisquer atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa recuperada, cuja competência é privativa do juízo universal, sob o fundamento de não prejudicar o cumprimento do plano de seguimento. Unânime. (CC 0028832-87.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 25/03/2015.)

*Ação rescisória. Modulação dos efeitos do acórdão de procedência de anterior ação rescisória. Inadequação.*

Não cabe a este Tribunal modular os efeitos do acórdão de procedência da anterior ação rescisória. Somente o STF tem competência para isso nas ações declaratórias de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999. Unânime. (AR 0017163-08.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 25/03/2015.)

## Segunda Turma

*Servidores das agências nacionais de regulação. Auxílio-alimentação. Valor idêntico ao recebido pelos servidores do TCU. Impossibilidade.*

Inexistência de direito à majoração da verba de auxílio-alimentação, nos moldes recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União, a teor da Súmula 339 do STF, que veda ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Unânime. (Ap 0022249-08.2013.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 25/03/2015.)

*Militar. Primeiro sargento ou suboficial. Escola de especialistas da Aeronáutica. Promoção a capitão.*

Não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios de promoção submetidos à oportunidade e conveniência da Aeronáutica, cabendo ao juízo somente aferir a existência de ilegalidade no procedimento da Administração Militar (princípio da separação dos Poderes). Unânime. (Ap 0059762-78.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 25/03/2015.)

## Terceira Turma

*Crime ambiental. Flora. Desmatar floresta nativa em área de preservação permanente.*

A derrubada de grande extensão de floresta nativa em área de preservação permanente representa infração ambiental tipificada e sujeita às sanções do delito previsto no art. 39 da Lei 9.605/1998, uma vez comprovada sua materialidade e autoria. Unânime. (Ap 00022255-85.2008.4.01.3200, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 24/03/2015.)

*Improbidade administrativa. Professor universitário em regime de dedicação exclusiva. Impossibilidade de exercer outra atividade. Dolo não configurado.*

A quebra do dever funcional de dedicação exclusiva por professor de instituição de ensino federal não caracteriza ato de improbidade, mas mera infração administrativa, que sequer se reveste de ilicitude quando precedida de requerimento de alteração de regime de trabalho e quitação dos valores supostamente recebidos a maior no período impugnado. Unânime. (AP 0005193-46.2010.4.01.3600, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 25/03/2015.)

*Estelionato qualificado na forma tentada. Benefício previdenciário. Meio fraudulento. Vantagem ilícita. Tipicidade.*

O uso de documento falso com a finalidade de obter benefício previdenciário para outrem configura crime de estelionato, uma vez que representa meio fraudulento para obtenção de vantagem ilícita em

prejuízo alheio, elementares do tipo penal descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal. Unânime. (Ap 0014031-57.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 31/03/2015.)

*Desapropriação indireta. Concessionária de energia elétrica. Interesse da União expressamente declarado. Competência da Justiça Federal.*

Compete à Justiça Federal processar e julgar o feito em que a União ingresse em ação expropriatória como assistente simples de concessionária de energia elétrica, em razão de sua competência para o aproveitamento energético e da titularidade do bem. Unânime. (AI 0003159-58.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 25/03/2015.)

*Ação de reintegração de posse. Parque Nacional do Descobrimento. Invasão por indígenas. Esbulho possessório.*

A permanência de silvícolas em área de proteção ambiental sem justo título indígena impõe a reintegração de posse como tutela de urgência em favor do titular do domínio e para preservação do meio ambiente. Unânime. (Ap 0002715-04.2006.4.01.3310, rel. Des. Federal Ney Bello, em 24/03/2015.)

*Ação civil pública. Ofensa a membro do Ministério Público Federal. Direito individual disponível. Inexistência de improbidade. Inadequação da via eleita.*

A ação civil pública é via inadequada para defesa de direito individual disponível consubstanciado em dano moral a membro do Ministério Público Federal, sem alcance à idoneidade da instituição que integra, por ausência de improbidade ou lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Unânime. (ApReeNec 0000882-59.2013.4.01.4100, rel. Des. Federal Ney Bello, em 25/03/2015.)

*Prorrogação da permanência de preso em penitenciária federal de segurança máxima. Gravidade dos fatos suscitados pelo juízo solicitante. Juízo de valor. Atribuição não cabível ao Juízo Federal.*

Uma vez comprovados os requisitos formais que legitimem a transferência ou a prorrogação da permanência de preso no Sistema Penitenciário Federal, ao juiz federal não compete exercer juízo de valor acerca das razões e dos fatos que motivarem a solicitação e a excepcionalidade da medida. Unânime. (AgExPe 0017298-68.2014.4.01.4100, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 24/03/2015.)

## Quarta Turma

*Uso de documento falso. Materialidade e autoria demonstradas. Inexigibilidade de conduta diversa. Não ocorrência.*

Comprovado que o acusado, ao tentar embarcar para os Estados Unidos, fez uso consciente de passaporte adulterado, confirma-se a condenação por uso de documento falso (art. 304 do CP), delito cuja consumação ocorre com o simples uso, independentemente de ocorrência de dano. Unânime. (Ap 0024255-59.2007.4.01.3800, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 24/03/2015.)

*Crime contra a honra. Calúnia. Injúria. Falta de prova de autoria. Absolvição.*

Quando a infração deixa vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (art. 158 do CPP). Trata-se de prova imposta por lei, onde houver fatos permanentes, como um resquício do sistema da prova legal ou tarifada. Sua ausência implica nulidade (art. 564, III, b, do CPP), ressalvada a hipótese do exame de corpo de delito indireto (art. 167 do CPP), quando, desaparecendo os vestígios, a demonstração puder ser feita excepcionalmente pela prova testemunhal. Unânime. (Ap 0011555-57.2011.4.01.3300, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 24/03/2015.)

*Extração de ouro em reserva indígena, sem autorização legal ou licença ambiental. Concurso aparente de normas. Princípio da especialidade. Impossibilidade.*

Cometidos os delitos mediante uma única ação, incide a figura jurídica do concurso formal (art. 70 do CP). Hipótese que não se afeiçoa ao concurso aparente de normas, não se aplicando, por consequência, o

princípio da especialidade. Precedentes do STF e do STJ. Unânime. (Ap 0020022-05.2009.4.01.3200, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 24/03/2015.)

*Ação penal privada subsidiária da pública. Cabimento. Promoção de arquivamento do inquérito pelo MP. Inércia. Inexistência. Rejeição da queixa-crime.*

A ação penal privada subsidiária da ação pública incondicionada tem seu cabimento previsto no art. 5º, LIX, da CF e no art. 29 do CPP. No entanto, ela se restringe às hipóteses de inércia do MP, evidenciada quando não há a propositura da ação penal no prazo legal, quando ocorrido pedido de arquivamento, ou quando não existe requerimento para realização de diligências. Unânime. (RSE 0001573-82.2013.4.01.3903, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 24/03/2015.)

*Denúncia que atende aos requisitos legais. Insuficiência da tese de falta de justa causa. Ordem tributária. Movimentação financeira. Requisição. Receita Federal. Possibilidade. Lei Complementar 105/2001.*

A requisição direta de movimentação financeira do contribuinte efetivada pela Receita Federal encontra lastro no art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Afasta-se, assim, vício capaz de implicar nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Precedentes. Unânime. (HC 0055957-64.2013.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 30/03/2015.)

## Quinta Turma

*Quebra de sigilo bancário. Divulgação da movimentação financeira de conta- poupança. Reparação por dano moral.*

Indevida a quebra do sigilo bancário, desprovida de previsão legal, caracterizada pela informação a pessoa diversa das autoridades competentes para conhecê-la elencadas na LC 105/2001 e fora das estritas hipóteses dessa lei, acerca de conta- poupança mantida em instituição financeira, sob o fundamento de indício de ilícito financeiro. Impõe-se a reparação por danos morais ao correntista, revelados pela mácula causada a sua honra e dignidade, obrigando-o, inclusive, a revelar questões de ordem familiar, nos termos do inciso X do art. 5º da CF/1988, do art. 186 do Código Civil e do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. Unânime. (Ap 0011504-13.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 25/03/2015.)

*Uso de imóvel funcional como endereço comercial. Ato lesivo ao patrimônio público. Não comprovação.*

Caso em que não há nos autos prova documental de que se tenha instalado empresa em imóvel funcional. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0022159-52.2013.4.01.3900, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 25/03/2015.)

*Ação popular proposta contra Estado estrangeiro por pessoa estabelecida em território nacional. Sentença impugnada proferida na Justiça Federal de primeira instância. Competência revisora do STJ.*

Em se tratando de ação movida contra Estado estrangeiro por pessoa estabelecida em território nacional, a competência para processar e julgar o reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo Federal de primeira instância é do Superior Tribunal de Justiça, por força do que dispõem os arts. 105, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e 539, inciso II, alínea b, do CPC. Precedentes. Unânime. (Ap 0003623-72.2013.4.01.4100, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 25/03/2015.)

*Concurso público. Terapeuta ocupacional. Carga horária máxima. Lei 8.856/1994. Edital regulador. Ilegalidade.*

É ilegal a cláusula de edital regulador de certame que determina a carga horária de 40 horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional, uma vez que a Lei 8.856/1994, art. 1º, que dispõe sobre essa profissão e a de fisioterapeuta, estabelece a prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho para esses profissionais. Unânime. (ReeNec 0001288-11.2007.4.01.3900, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 25/03/2015.)

*Concurso público. Menor emancipado. Aprovação. Direito à posse.*

Conforme a jurisprudência desta Corte, a emancipação torna o candidato plenamente capaz de praticar todos os atos da vida civil, inclusive o de prover e exercer cargo público. A Lei 8.112/1990 não se sobrepõe ao Código Civil, em razão do princípio da especialidade, porque o código não nega a exigência de idade mínima para o ingresso em cargo público, mas apenas prevê que o menor com dezesseis anos completos, desde que emancipado, pode exercer tais atos. Além disso, conforme o art. 5º, inciso III, parágrafo único, do mesmo código, a cessação da incapacidade ocorre também pelo exercício de emprego público efetivo. Unânime. (Ap 0038970-69.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 25/03/2015.)

*Ensino superior. Reprovação. Falta de renovação de matrícula nos últimos dois semestres do curso. Negativa de nova oportunidade para entrega da monografia. Transformação em outro curso. Autonomia universitária.*

Nos termos da autonomia didático-científica e administrativa assegurada pelo art. 207 da CF/1988 às universidades e de acordo com o art. 4º da Resolução CES/CNE 1/1999, é lícito o encerramento dos cursos de formação específicos a qualquer tempo, desde que assegurada aos alunos matriculados a conclusão dos estudos. O aluno que deixa de renovar sua matrícula por dois semestres letivos é considerado desistente, conforme previsto pela Resolução Consepe 166/2009, art. 8º. Unânime. (Ap 0003117-15.2011.4.01.3600, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 25/03/2015.)

*Concurso público. Procurador federal de 2ª categoria. Prova objetiva. Erro grosseiro. Anulação. Nomeação e posse imediatas.*

Reconhecido erro grosseiro em gabarito, conferindo-se aos candidatos a pontuação alusiva à questão impugnada, afasta-se a objeção à sua imediata nomeação e posse. O Poder Judiciário, na apreciação do ato de correção de prova em concurso público, respeita em favor da banca examinadora, certa margem de apreciação ou plausibilidade, mas isto não significa que só possa examinar aspectos de legalidade e afastar erro flagrante. Precedente da Turma. Unânime. (Ap 0073456-46.2013.4.01.3400, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 25/03/2015.)

## Sexta Turma

*Exploração do serviço de radiodifusão. Rádio comunitária. Funcionamento. Falta de autorização do Poder Público. Apreensão de equipamentos pela Anatel.*

Se, em eventual fiscalização realizada pela Anatel, for constatada a utilização ilícita de equipamentos de radiodifusão, especialmente no caso de falta de autorização para funcionamento de rádio comunitária, os agentes daquela agência reguladora estão autorizados, no exercício do poder de polícia, a proceder à apreensão dos equipamentos. Unânime. (Ap 0009389-30.2008.4.01.3600, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 23/03/2015.)

*Recurso enviado via fac-símile cuja cópia não corresponde à integralidade do original. Lei 9.800/1999.*

Ao autorizar a interposição de recurso por meio de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, a Lei 9.800/1999 exige que a parte zele pela qualidade e fidelidade do documento. O recurso não merece ser conhecido se a petição enviada por fax não guardar perfeita concordância com o original protocolizado em até cinco dias após o término do prazo do recurso, sendo incabível a alegação de falha no aparelho para justificar a desídia. Unânime. (Ap 0000135-78.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 30/03/2015.)

*Responsabilidade civil. Ação ordinária. Acidente em agência dos correios. Piso escorregadio e porta de vidro simples. Lesão a terceiros. Responsabilidade configurada.*

A postura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de manter agência com entrada que possui escada com piso escorregadio em contato com água e porta de vidro simples, quando poderia ter sido diligente e instalado fitas antideslizantes na cerâmica e substituído as portas de vidros simples por vidros temperados ou outros especiais, configura culpa a ensejar sua responsabilidade por dano causado a terceiro

que, ao tentar ingressar no estabelecimento, escorregou e feriu gravemente a mão. Unânime. (Ap 0000645-71.2006.4.01.3000, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 30/03/2015.)

*Responsabilidade civil. Instituição bancária. Falha na prestação do serviço. Depósito de quantia via envelope. Não realização do respectivo crédito.*

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Unânime. (Ap 0006352-24.2006.4.01.3807, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 30/03/2015.)

## Sétima Turma

*Conselho Regional de Farmácia. Posto de medicamentos. Responsável técnico farmacêutico. Desnecessidade.*

É dispensável a assistência de responsável técnico por posto de medicamentos nos termos do art. 19 da Lei 5.991/1973. Assim, devem ser anulados os autos de infração que resultam na aplicação de multa por ausência de farmacêutico responsável. Precedentes deste Tribunal. Maioria. (Ap 0016660-96.2013.4.01.3800, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 24/03/2015.)

*Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Empresa de informática e comunicação. Registro. Inexigibilidade.*

Atividades que envolvam a venda de equipamentos de informática e manutenção em microcomputadores e projetos não se incluem no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. Precedente. Unânime. (Ap 0009257-67.2012.4.01.3200, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 24/03/2015.)

*Conselho Regional de Medicina. Registro de especialidade médica. Curso realizado em instituição não credenciada pela Associação Médica Brasileira ou pela Comissão Nacional de Residência Médica. Impossibilidade.*

A Resolução CFM 1.634/2002, que regulamentou o registro de especialidades médicas não reconheceu o direito de atuação de profissionais com curso de especialização não autorizado pela Associação Médica Brasileira – AMB ou pela Comissão Nacional de Residência Médica. Unânime. (Ap 0011505-90.2010.4.01.4100, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 24/03/2015.)

*IPI. Restituição de indébito. Concessionária de veículos. Estabelecimento comercial varejista. Ilegitimidade ativa ad causam.*

A empresa revendedora de veículos, na condição de estabelecimento comercial varejista, não possui legitimidade ativa *ad causam* para pleitear restituição de indébito referente ao IPI, sob a alegação de que, no momento da aquisição de seus produtos, desembolsa o preço do veículo acrescido do IPI, destacado na nota fiscal, e que tal procedimento acaba por gerar crédito acumulado de IPI em seu benefício. Precedente. Unânime. (ApReeNec 0020770-92.2004.4.01.3400, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 31/03/2015.)

*Processo administrativo. Punição aplicada no ano de 2004. Prescrição quinquenal. Alegação de ausência de ciência do procedimento administrativo. Não ocorrência.*

Tratando-se de procedimento administrativo com aplicação de pena de censura pública, não prevalece a alegação do autor no sentido de que não havia sido notificado no início do processo, quando se verifica dos autos que ele não somente foi cientificado como prestou depoimento, ficando intimado naquela oportunidade de que teria o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.784/1999. Unânime. (Ap 0013478-12.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 31/03/2015.)

*Embargos à execução fiscal. Auto de infração. Ordem dos Músicos do Brasil. Fiscalização de terceiros contratantes de músicos profissionais. Impossibilidade.*

A Lei 3.857/1960 circunscreveu o poder de polícia da Ordem dos Músicos do Brasil à fiscalização do

exercício da profissão de músico, podendo o órgão aplicar multa nos casos de ausência de registro na Ordem dos Músicos, não se comportando, no âmbito de suas atribuições legais, a possibilidade de autuar entes que promovem eventos que contam com a participação daqueles profissionais. Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 0022878-53.2007.4.01.3800, rel. Juiz. Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 31/03/2015.)

## Oitava Turma

*Grupo econômico de fato. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade tributária.*

Para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas formadoras do grupo econômico de fato (art. 50 do Código Civil), é suficiente a caracterização do abuso da personalidade jurídica consistente na unidade gerencial e confusão patrimonial com objetivo de fraudar credores, dispensando-se a comprovação de que as empresas envolvidas tenham participado da “situação configuradora do fato gerador da obrigação tributária” (art. 124, III, do CTN). Unânime. (AI 0049272-07.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 27/03/2015.)

*Funrural. Não incidência sobre a comercialização da produção. Exigibilidade do tributo. Inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Inexistência.*

A Lei 10.256/2001 não tornou válida a cobrança da contribuição para o Funrural porque, ainda que superveniente à EC 20/1998, está fundada na mesma base de cálculo considerada inconstitucional. Inexistência de repristinação da Lei 8.212/1991 de modo a legitimar a cobrança sobre a folha de salários. Unânime. (ApReeNec 0000163-85.2014.4.01.3504, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 27/03/2015.)

*Conselho de Fiscalização Profissional. Execução fiscal. Lei 12.514/2011. Ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Inaplicabilidade.*

A restrição prevista no art. 8º da Lei 12.514/2011, que estabelece que os conselhos profissionais não podem executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não é aplicável às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à sua entrada em vigor. A par do caráter processual da norma, é indevida sua incidência sobre atos pretéritos, por implicar a criação de condição processual inexistente ao tempo do ajuizamento da execução. Unânime. (Ap 0008287-79.2013.4.01.3314, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/03/2015.)

*Empresa optante pelo regime do lucro presumido. Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ. Legalidade.*

Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, no tocante às empresas optantes pelo regime do lucro presumido. O saldo escritural de ICMS, embora não represente disponibilidade financeira para a empresa, enseja disponibilidade econômica ou jurídica, o que possibilita a incidência do Imposto de Renda (art. 43 do CTN). Unânime. (Ap 0009499-70.2006.4.01.3803, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/03/2015.)

*Execução fiscal. DCTF acompanhada de compensação. Inscrição em dívida ativa. Ausência de notificação do contribuinte. Nulidade.*

Diante de compensação efetivada, e noticiada, em documento idôneo (DCTF), deve a Fazenda Pública, caso não concorde com a atividade ou com os valores, constituir o crédito. Não é possível desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem nenhuma notificação, efetuar a cobrança, por meio de inscrição em dívida ativa, sob pena de nulidade da CDA por vício de forma. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0019269-94.2004.4.01.3500, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/03/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)